



## Índice

ATOS DOS GABINETES.....	1
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	2
Tribunal Pleno .....	2
Primeira Câmara .....	17

## ATOS DOS GABINETES

### Gabinete da Conselheira Maria Adélia Sales

PROCESSO Nº: 10485/2010 - TC  
 INTERESSADO (A): MARIA JOSÉ DA SILVA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

#### DECISÃO

Com fundamento no art. 360, VII, do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente o Pedido de Reconsideração interposto pela **Sra. Maria José da Silva** através do documento de nº 15765/2012-TC, uma vez que a própria decisão combatida já garantiu o que a recorrente pleiteia no recurso.

Publique-se na forma do art. 360, §2º do RITCE/RN.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os presentes autos à **Diretoria de Expediente (DE)** para que promova a sua redistribuição ao **Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes**, relator originário.

Natal/RN, 18 de agosto de 2017.

Conselheira **Maria Adélia Sales**  
 Relatora

### Gabinete do Conselheiro Francisco Potiguar C. Júnior

PROCESSO Nº: 000285/2006– TC  
 INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DANTAS  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO  
 (16.08.2017)

A matéria em análise versa sobre aposentadoria já julgada por esta Corte de Contas, na sessão ordinária 00078ª, de 15 de outubro de 2015 – Pleno, nos termos do **Acórdão nº 605/2015-TC**, abaixo transcrito:

**ACÓRDÃO No. 605/2015 - TC**  
**EMENTA:** CONSTITUCIONAL.  
 ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.  
 APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
 CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS  
 IMPLANTADOS INCORRETAMENTE.  
 DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO  
 APOSENTADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 71,  
 INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,  
 ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO  
 ESTADUAL. C/C O ART. 1º, INCISO III, E O  
 ART. 107, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR  
 Nº 464, DE 05 DE JANEIRO DE 2012.  
 ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA O GESTOR  
 PROCEDER A REGULARIZAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da aposentadoria voluntária concedida em favor da servidora, Maria de Lourdes Dantas, matrícula nº 29.729-1, no cargo de Professora CL-2, referência “A”, do Quadro Geral de Pessoal do Estado - Secretaria de Educação e Cultura - SEEC, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela denegação do registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012, determinando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, para no prazo de 30 (trinta) dias para proceder à regularização da situação ora noticiada, como também, pela **aplicação de multa aos gestores da SEARH e do IPERN**, no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), para cada gestor, por haver configurado infringência do art. 107, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e do Regimento Interno deste Tribunal, com fundamento em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte de Contas, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (os destaques não são do original)

Em face ao **Acórdão** referido, a **Diretoria de Atos e Execuções – DAE**, procedeu às intimações legais, sobreveio à resposta, notadamente, da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos - **SEARH**, protocolada sob o nº **017433/2015-TC**, instruída por despacho do Senhor **Marcelo Marcony Leal de Lima**, alegando ser parte ilegítima para responder pela multa aplicada na decisão proferida por este Tribunal de Contas.

Diante da peça recebida foi procedida a redistribuição dos autos por sorteio ao **Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales**, que recebeu como **pedido de reconsideração**, e após a oitiva do **Ministério Público Especial**, que em sua manifestação deu provimento, “**chamou o feito a ordem**, para reconsiderar o despacho de fls. 190/191-TCE, de modo a **negar recebimento a irrisignação apresentada às fls. 179, como recurso de pedido de reconsideração**”.

Superada a questão, e adentrando na análise que ora se requer, verifico inobstante não ter o **Acórdão** citado especificado o nome dos gestores, gerou equívoco em proceder à intimação ao Senhor **Marcelo Marcony Leal de Lima**, pois o mesmo não é parte legítima para assumir o ônus da multa imposta no **Acórdão 605/2015-TC**, sendo o gestor responsável da **SEARH** a época dos fatos, o Senhor **Antônio Alber da Nóbrega**, a quem cabe assumir o ônus da multa por infringência do disposto no art. 107, inciso II, alínea “F”, da Lei Complementar nº 464/2012.

Com ser assim, diante dos fatos articulados, torno **nula a intimação** feita ao Senhor Marcelo Marcony Leal de Lima, ao tempo em que **determino a Diretoria de Atos e Execução - DAE**, a proceder à **intimação** do Senhor **Antônio Alber da Nóbrega**, gestor responsável a época dos fatos, para querendo apresentar recurso cabível no prazo legal.

Publique-se.

**Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior**  
Conselheiro Relator

**SECRETARIA DAS SESSÕES**

**Tribunal Pleno**

**SECRETARIA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO**  
**PAUTA DA 64ª SESSÃO ORDINÁRIA APRAZADA PARA O**  
**DIA 24/8/2017**  
**QUINTA ÀS 10 HORAS E 30 MINUTOS**

**PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO TARCÍSIO COSTA**

1 - Processo Nº 014719/2012 - TC (000003/2012 - IPAMA)  
Interessado: MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO  
Assunto: APOSENTADORIA  
Responsável(is): Maria das Dores da Conceição - CPF:66468175453

2 - Processo Nº 004525/2015 - TC (200247/2014 - SESAP)  
Interessado: JOANE LIMA DE MORAIS  
Assunto: APRECIACÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

**PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CHAVES ALVES**

1 - Processo Nº 004222/2003 - TC (072074/1989 - PMNATAL)  
Interessado: JOÃO FRANCISCO SILVA I  
Assunto: APOSENTADORIA DAS PREFEITURAS PENSÃO POR MORTE  
Beneficiária: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
Responsável(is): Francisco Honório de Medeiros Filho - CPF:14062321491  
HOMERO GREC CRUZ SÁ, ATUAL PRESIDENTE - CPF:17592542404  
Instituto de Previdência do Servidores do Município de Natal - CPF:8341026000105  
João Felipe da Trindade - CPF:03199770487  
Manoel Digézio da Costa - CPF:02824094400  
Maria de Lourdes da Silva - CPF:00056875436  
Maria Helena Duarte Pinheiro - CPF:30750628472  
Roberta Cabral Medeiros - CPF:02724329465

2 - Processo Nº 020999/2000 - TC (009164/2000 - PM)  
Interessado: LUIZ IVO DE MOURA  
Assunto: APOSENTADORIA

3 - Processo Nº 003996/2002 - TC (003996/2002 - PMVARZEA)  
Interessado: PREF.MUN.VÁRZEA  
Assunto: BALANCETE REFERENTE A JANEIRO de 2000 (02 VOL)/Pedido de Reconsideração  
Recorrentes: MPJTC E ANTÔNIO GENIVAL DE CARVALHO  
Responsável(is): ANTÔNIO GENIVAL DE CARVALHO - CPF:03785025491  
Manoel Luiz do Nascimento - CPF:07116748415

**PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS**

1 - Processo Nº 007525/2008 - TC (178492/2007 - SECD)  
Interessado: FRANCISCO GUEDES BEZERRA  
Assunto: PAGAMENTOS(INDENIZAÇÃO)  
Responsáveis: ANA CRISTINA CABRAL MEDEIROS - SECRETÁRIA DA SECD, À ÉPOCA E MARINO AZEVEDO - SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECD, À ÉPOCA.  
Advogado do Secretário Adjunto/SECD: CASSIUS CLÁUDIO PEREIRA BARRETO - OAB/RN Nº 2.635  
Responsável(is): Ana Cristina Cabral Medeiros - CPF:14488183115

2 - Processo Nº 003606/2006 - TC (080603/2004 - SAPE)  
Interessado: SEC. DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PEC. E DA PESCA  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

3 - Processo Nº 016812/2016 - TC (016812/2016 - TC)  
Interessado: CAM.MUN.BODÓ

Assunto: REMUNERAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS/Pedido de Reconsideração

Responsável(is): Câmara Municipal de Bodó - Por seu atual Presidente - CPF:02301773000133  
José Felix Neto - CPF:03923996446

**PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELA EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA ADÉLIA SALES**

1 - Processo Nº 003957/2004 - TC (006297/2003 - UERN)  
Interessado: TEREZINHA OLIVEIRA CÂMARA HOLANDA  
Assunto: APOSENTADORIA  
Responsável(is): Teresinha Oliveira Câmara Holanda - CPF:13008447449 - Advogado: AGAMENON FERNANDES - OAB: 2368/RN

2 - Processo Nº 005015/2007 - TC (303298/2005 - SECD)  
Interessado: MARIA GORETT MEDEIROS SOUZA  
Assunto: APOSENTADORIA  
Responsável(is): Maria Gorett Medeiros Souza - CPF:13865390404 - Advogado: GUSTAVO HENRIQUE FREIRE BARBOSA - OAB: 9710/RN

3 - Processo Nº 010552/2014 - TC (132186/2011 - SIN)  
Interessado: PREF. MUN. MESSIAS TARGINO  
Assunto: CONVÊNIO Nº013/2011 SIN/PREF.MUN. MESSIAS TARGINO(03 VOLUMES)  
Responsável(is): Arthur de Oliveira Targino - CPF:10022684433  
TARCISIO DE OLIVEIRA JALES - CPF:70233055487

**PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES**

1 - Processo Nº 001246/2013 - TC (130093/2012 - SECD)  
Interessado: MARIA CELIA DE LIMA  
Assunto: NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO  
Responsável(is): Antônio Álber da Nóbrega - CPF:02836165391  
Maria Célia de Lima - CPF:81300220449

2 - Processo Nº 003378/2016 - TC (078416/2015 - SECD)  
Interessado: MARIA VERÔNICA DA COSTA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Responsável(is): Gustavo Maurício Filgueira Nogueira - Secretário - CPF:42454727404  
Maria Verônica da Costa - CPF:02864468476

3 - Processo Nº 005840/2016 - TC (230493/2015 - SECD)  
Interessado: SAGE RAONI ARAÚJO DE SOUZA BATISTA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Responsável(is): Marcelo Marcony Leal de Lima - CPF:28708210268  
Sage Raoni Araújo de Souza - CPF:06401326425

4 - Processo Nº 006539/2014 - TC (582621/2012 - UERN)  
Interessado: ANDRESSA DE FRANÇA MONTENEGRO  
Assunto: ADMISSÃO  
Responsável(is): JOANA DARC LACERDA ALVES FELIPE - CPF:36919527472  
Milton Marques de Medeiros - CPF:02016648449  
U E R N/fuern - Universidade do Estado do Rn- Por Seu Atual Gestor - CPF:08258295000102

5 - Processo Nº 010611/2016 - TC (089452/2015 - SECD)  
Interessado: FÁTIMA POLIANA BARRETO SANTOS  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Responsável(is): FATIMA POLIANA BARRETO SANTOS - CPF:03602178420  
Gustavo Maurício Filgueira Nogueira - Secretário - CPF:42454727404

6 - Processo Nº 010794/2016 - TC (239004/2015 - SECD)  
Interessado: KATILEIDE PINHEIRO DA SILVA COUTINHO  
Assunto: PRORROGAÇÃO DE POSSE DE PESSOAL

7 - Processo Nº 011072/2014 - TC (572725/2012 - UERN)  
Interessado: JOSIANE MARIA DE CASTRO RIBEIRO  
Assunto: ADMISSÃO  
Responsável(is): JOANA DARC LACERDA ALVES FELIPE - CPF:36919527472  
Josiane Maria de Castro Ribeiro - CPF:56769113368  
Milton Marques de Medeiros - CPF:02016648449  
U E R N/fuern - Universidade do Estado do Rn- Por Seu Atual Gestor - CPF:08258295000102

8 - Processo Nº 011074/2014 - TC (543042/2012 - UERN)  
Interessado: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO SOUZA VIDAL  
Assunto: ADMISSÃO  
Responsável(is): Maria José da Conceição Souza Vidal - CPF:02864155427  
U E R N/fuern - Universidade do Estado do Rn- Por Seu Atual Gestor - CPF:08258295000102

9 - Processo Nº 011423/2008 - TC (000008/2008 - UERN)  
Interessado: JOÃO BEZERRA DE QUEIROZ NETO  
Assunto: NOMEAÇÃO  
Responsável(is): JOANA DARC LACERDA ALVES FELIPE - CPF:36919527472  
José Walter da Fonseca - CPF:04419120444  
Milton Marques de Medeiros - CPF:02016648449  
U E R N/fuern - Universidade do Estado do Rn- Por Seu Atual Gestor - CPF:08258295000102

10 - Processo Nº 017000/2016 - TC (081276/2016 - SECD)  
Interessado: JOCILEIDE DE SOUZA LIMA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

11 - Processo Nº 022235/2016 - TC (197086/2014 - SESAP)  
Interessado: VIRGILIO SERQUIZ DE AZEVEDO  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

12 - Processo Nº 024611/2016 - TC (106205/2016 - SECD)  
Interessado: JOSÉ ELIEUDO DIAS BARBOSA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Responsável(is): Marcelo Marcony Leal de Lima - CPF:28708210268

13 - Processo Nº 024705/2016 - TC (285884/2015 - SESAP)  
Interessado: SHEYLENA FERNANDES AQUINO  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Responsável(is): Marcelo Marcony Leal de Lima - CPF:28708210268

14 - Processo Nº 025963/2016 - TC (118002/2015 - SESAP)  
 Interessado: SAMARA NEVES PINTO  
 Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Ministério Público do Estado do RN - Por Seu Atual Procurador  
 Geral - CPF:08539710000104

Teresa Cristina R. Nascimento  
 Diretora Secretária da Secretária das Sessões

**PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR**

SESSÃO ORDINÁRIA 00023ª, DE 30 DE MARÇO DE 2017 - PLENO

1 - Processo Nº 010946/2014 - TC (089334/2014 - PC)  
 Interessado: MYRIANNE CARLA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE  
 Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
 Responsável(is): Myrienne Carla Oliveira de Albuquerque - CPF:05285427452  
 S E S E D - Por seu atual Gestor - Sheila Freitas - CPF:00498299000156

Processo Nº: 012221 / 2016 - TC (010339 /2016 - DETRAN)  
 Interessado: JOAO SALVIANO JUNIOR  
 Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
 Relator(a): TARCÍSIO COSTA  
 DECISÃO Nº 2793/2017 – TC

2 - Processo Nº 012076/2013 - TC (058909/2013 - SECD)  
 Interessado: NOEZILA MOREIRA QUEIROZ  
 Assunto: NOMEAÇÃO  
 Responsável(is): Noezila Moreira Queiroz - CPF:89760425491  
 Patrícia Guedes da Costa - CPF:27284432896  
 S E E C - Secretaria da Educação - Por Seu Atual Gestor - CPF:08241804000194

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001 / 2010 - SEARH / DETRAN/RN). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (7395/2015-TC).

3 - Processo Nº 013170/2013 - TC (066245/2013 - SECD)  
 Interessado: JACIARA DIAS DE OLIVEIRA  
 Assunto: NOMEAÇÃO  
 Responsável(is): Jaciara Dias de Oliveira - CPF:00872528480  
 S E E C - Secretaria da Educação - Por Seu Atual Gestor - CPF:08241804000194

4 - Processo Nº 013182/2013 - TC (059261/2013 - SECD)  
 Interessado: KALIANA CARLOS DE OLIVEIRA  
 Assunto: NOMEAÇÃO  
 Responsável(is): Antônio Álber da Nóbrega - CPF:02836165391  
 Kaliana Carlos de Oliveira - CPF:03002173401  
 S E E C - Secretaria da Educação - Por Seu Atual Gestor - CPF:08241804000194

5 - Processo Nº 011436/2002 - TC (011436/2002 - PMDRSEVER)  
 Interessado: PREF.MUN.DOUTOR SEVERIANO  
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 001/2002 REF. AO BIMESTRE: 03/2002/Pedido de Reconsideração  
 Responsável: FRANCISCO LOPES DA SILVA  
 Responsável(is): Francisco Lopes da Silva - CPF:13028391449

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas e em desacordo com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 001/2010-SEARH/DETRAN), ser levada a efeito por intermédio de processo autônomo já instaurado nesta Corte de Contas (7395/2015-TC), oportunizando-lhes o contraditório e a ampla

6 - Processo Nº 701000/2010 - TC (701000/2010 - CMBARAUNA)  
 Interessado: CAM.MUN.BARAÚNA  
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2010/Pedido de Reconsideração  
 Responsável: ADAUTO BEZERRA NETO  
 Responsável(is): ADAUTO BEZERRA NETO - CPF:23031166434  
 MARCOS GIOVANI ROSADO DE ALMEIDA - CPF:78542642449

defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro (em substituição legal), Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Ana Paula de Oliveira Gomes(em Substituição Legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 30 de março de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Thiago Martins Guterres  
Procurador Geral Adjunto

SESSÃO ORDINÁRIA 00023ª, DE 30 DE MARÇO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 012230 / 2016 - TC (007933 /2016 - DETRAN)  
Interessado: HUMBERTO JOSE DANTAS  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE  
ADMISSÃO  
Relator(a): TARCÍSIO COSTA  
DECISÃO Nº 2794/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2010 - SEARH/DETRAN/RN). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGACÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (7395/2015-TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas e em desacordo com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 001/2010-SEARH/DETRAN), ser levada a efeito por intermédio de processo autônomo já instaurado nesta Corte de Contas (7395/2015-TC), oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro (em substituição legal), Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Ana Paula de Oliveira Gomes(em Substituição Legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 30 de março de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Thiago Martins Guterres  
Procurador Geral Adjunto

Processo Nº: 012271 / 2016 - TC (060924 /2016 - DETRAN)  
Interessado: LUCAS FERREIRA DA SILVA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE  
ADMISSÃO  
Relator(a): TARCÍSIO COSTA  
DECISÃO Nº 2795/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2010 - SEARH/DETRAN/RN). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGACÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2)

EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (7395/2015-TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas e em desacordo com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 001/2010-SEARH/DETRAN), ser levada a efeito por intermédio de processo autônomo já instaurado nesta Corte de Contas (7395/2015-TC), oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro (em substituição legal), Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Ana Paula de Oliveira Gomes(em Substituição Legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 30 de março de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Thiago Martins Guterres  
Procurador Geral Adjunto

Processo Nº: 015495 / 2016 - TC (091318 /2016 - DETRAN)  
Interessado: PAULO ROBERTO XAVIER MACHADO  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): TARCÍSIO COSTA  
DECISÃO Nº 2796/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2010 - SEARH/DETRAN/RN). ADMISSÃO DE PESSOAL.

DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (7395/2015-TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas e em desacordo com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 001/2010-SEARH/DETRAN), ser levada a efeito por intermédio de processo autônomo já instaurado nesta Corte de Contas (7395/2015-TC), oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro (em substituição legal), Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Ana Paula de Oliveira Gomes(em Substituição Legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 30 de março de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Thiago Martins Guterres  
Procurador Geral Adjunto

Processo Nº: 015499 / 2016 - TC (085625 /2016 - DETRAN)  
 Interessado: ROBSON GODEIRO DE ANDRADE  
 Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
 Relator(a): TARCÍSIO COSTA  
 DECISÃO Nº 2797/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2010 - SEARH/DETRAN/RN). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (7395/2015-TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas e em desacordo com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 001/2010-SEARH/DETRAN), ser levada a efeito por intermédio de processo autônomo já instaurado nesta Corte de Contas (7395/2015-TC), oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro (em substituição legal), Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana (em Substituição Legal), Ana Paula de Oliveira Gomes (em Substituição Legal), Francisco Potiguar

Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 30 de março de 2017

TARCÍSIO COSTA  
 Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Thiago Martins Guterres  
 Procurador Geral Adjunto

Processo Nº: 015509 / 2016 - TC (072509 /2016 - DETRAN)  
 Interessado: ADARILIANY DE FRANÇA SILVA  
 Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
 Relator(a): TARCÍSIO COSTA  
 DECISÃO Nº 2798/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2010 - SEARH/DETRAN/RN). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (7395/2015-TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas e em desacordo com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas

ao aludido concurso público (Edital nº 001/2010-SEARH/DETRAN), ser levada a efeito por intermédio de processo autônomo já instaurado nesta Corte de Contas (7395/2015-TC), oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro (em substituição legal), Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Ana Paula de Oliveira Gomes(em Substituição Legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 30 de março de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Thiago Martins Guterres  
Procurador Geral Adjunto

Processo Nº: 016468 / 2015 - TC (119517 /2015 - DETRAN)  
Interessado: CAMILA DOS ANJOS MELO  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): TARCÍSIO COSTA  
DECISÃO Nº 2799/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2010 - SEARH/DETRAN/RN). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (7395/2015-TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas e em desacordo com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 001/2010-SEARH/DETRAN), ser levada a efeito por intermédio de processo autônomo já instaurado nesta Corte de Contas (7395/2015-TC), oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro (em substituição legal), Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Ana Paula de Oliveira Gomes(em Substituição Legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 30 de março de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Thiago Martins Guterres  
Procurador Geral Adjunto

Processo Nº: 017910 / 2015 - TC (195804 /2015 - DETRAN)  
Interessado: MARISA JACIARA ROCHA CARDOSO  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): TARCÍSIO COSTA  
DECISÃO Nº 2800/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2010 - SEARH/DETRAN/RN). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2)



EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (7395/2015-TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em desacordo com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal e pelo Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 001/2010-SEARH/DETRAN), ser levada a efeito por intermédio de processo autônomo já instaurado nesta Corte de Contas (7395/2015-TC), oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro (em substituição legal), Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana (em Substituição Legal), Ana Paula de Oliveira Gomes (em Substituição Legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 30 de março de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Thiago Martins Guterres  
Procurador Geral Adjunto

Processo Nº: 019563 / 2016 - TC (121037 /2016 - DETRAN)  
Interessado: JAIR MARINHO RIBEIRO JUNIOR  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): TARCÍSIO COSTA  
DECISÃO Nº 2801/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2010 - SEARH/DETRAN/RN). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS

CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGACÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (7395/2015-TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas e em desacordo com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 001/2010-SEARH/DETRAN), ser levada a efeito por intermédio de processo autônomo já instaurado nesta Corte de Contas (7395/2015-TC), oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro (em substituição legal), Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana (em Substituição Legal), Ana Paula de Oliveira Gomes (em Substituição Legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 30 de março de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Thiago Martins Guterres  
Procurador Geral Adjunto

Processo Nº: 019568 / 2016 - TC (135053 /2016 - DETRAN)  
 Interessado: MARCIO ADSON DA SILVA SILVEIRA  
 Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
 Relator(a): TARCÍSIO COSTA  
 DECISÃO Nº 2802/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2010 - SEARH/DETRAN/RN). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (7395/2015-TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas e em desacordo com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 001/2010-SEARH/DETRAN), ser levada a efeito por intermédio de processo autônomo já instaurado nesta Corte de Contas (7395/2015-TC), oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro (em substituição legal), Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Ana Paula de Oliveira Gomes(em Substituição Legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto

ao Tribunal de Contas Procurador Geral Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 30 de março de 2017

TARCÍSIO COSTA  
 Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Thiago Martins Guterres  
 Procurador Geral Adjunto

SESSÃO ORDINÁRIA 00057ª, DE 1 DE AGOSTO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 016465 / 2014 - TC (461462 /2012 - IPERN)  
 Interessado: IVONETE MEDEIROS DANTAS  
 Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO  
 Ex-Segurado: FRANCISCO JOSÉ DANTAS  
 Responsável(is): IVONETE MEDEIROS DANTAS - CPF:28919017468  
 José Marlúcio Diógenes de Paiva - CPF:00352691468  
 Relator(a): TARCÍSIO COSTA  
 DECISÃO Nº 2791/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIREITO À PARIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. PELA DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO DE PENSÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com a informação o Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a este Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação do registro do ato de pensão, com a não anotação de sua respectiva despesa, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, haja vista que o benefício previdenciário não está em conformidade com a regra que assegura o direito à paridade com os servidores em atividade, em afronta ao que determina o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, devendo a ela adequar-se, com estipulação de prazo de 60 (sessenta) dias, com base no artigo 2º, inciso VII, da Lei Complementar nº 464/2012, para que a Administração Pública Estadual providencie as medidas adequadas à correção do benefício objeto dos autos, inclusive restituindo à beneficiária do benefício previdenciários os valores a ela devidos e não pagos, retornando-se os autos a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o cumprimento das determinações insertas no presente voto.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2017

**TARCÍSIO COSTA**  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Ricart Cesar Coelho dos Santos  
Procurador Geral

Processo Nº: 017300 / 2014 - TC (047528 /2012 - IPERN)  
Interessado: MARILENE SOARES GALVÃO  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO  
Ex-Segurado: JOSÉ PIRES GALVÃO  
Responsável(is): José Marlúcio Diógenes de Paiva -  
CPF:00352691468  
Marilene Soares Galvão - CPF:01395323402  
Relator(a): TARCÍSIO COSTA  
DECISÃO Nº 2792/2017 – TC

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012. CRITÉRIO DE REAJUSTE. DIREITO À PARIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. PELA DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO DE PENSÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com a informação o Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a este Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação do registro do ato de pensão, com a não anotação de sua respectiva despesa, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, haja vista que o benefício previdenciário não está em conformidade com a regra que assegura o direito à paridade com os servidores em atividade, em afronta ao que determina a Emenda Constitucional nº 70/2012, devendo a ela adequar-se, com estipulação de prazo de 60 (sessenta) dias, com base no artigo 2º, inciso VII, da Lei Complementar nº 464/2012, para que a Administração Pública Estadual providencie as medidas adequadas à correção do benefício objeto dos autos, inclusive restituindo à beneficiária os valores a ela devidos e não pagos, retornando-se os autos a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o cumprimento das determinações insertas no presente voto.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2017

**TARCÍSIO COSTA**  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Ricart Cesar Coelho dos Santos  
Procurador Geral

SESSÃO ORDINÁRIA 00060ª, DE 10 DE AGOSTO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 003494 / 2008 - TC (275013 /2008 - PC)  
Interessado: HARLAN DE VASCONCELOS PÍPOLO  
Assunto: NOMEAÇÃO  
Responsável(is): AGRIPINO OLIVEIRA NETO -  
CPF:05992907300  
Harlan de vasconcelos pipolo - CPF:08334498420  
Jaime Mariz de Faria Junior - CPF:10821716468  
PAULO CESAR MEDEIROS de OLIVEIRA JÚNIOR -  
CPF:24242438400  
S E S E D - Por seu atual Gestor - Sheila Freitas -  
CPF:00498299000156  
Wilma Maria de Faria - CPF:20045972400  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2763/2017 – TC

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO. EXONERAÇÃO DO INTERESSADO. EFEITOS FINANCEIROS CESSADOS. APLICAÇÃO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 312, §4º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TCE/RN PREJUDICADO O EXAME DO ATO PARA FINS DE REGISTRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Ato Conjunto da DAP e do Ministério Público Especial, com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, e nos termos do art. 312, §4º, do Regimento Interno deste TCE/RN, e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento de que a exoneração do interessado prejudica o registro do ato admissional em epígrafe.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

**CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Ricart Cesar Coelho dos Santos  
Procurador Geral

Processo Nº: 007734 / 2017 - TC (007734 /2017 - TC)

Interessado: SEC. DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E REC HUMANOS  
 Assunto: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO EXTRA PAUTA  
 Responsável(is): Cristiano Feitosa Mendes - CPF:02198752433  
 S E A R H - Por Seu Atual Secretário - Cristiano Feitosa Mendes - CPF:08241788000130  
 Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
 DECISÃO Nº 2764/2017 – TC

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE OFICIAL (2º TENENTE) DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. PLANEJAMENTO FISCAL DO CERTAME INOBSERVADO. FUMUS BONI IN IURE. POSSÍVEL HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. PERSPECTIVA GERADORA DE DIREITO ADQUIRIDO À NOMEAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM TRIBUNAL SUPERIOR. PERICULUM IN MORA. PRECEDENTES DO TCE/RN. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA QUE O GESTOR RESPONSÁVEL ABSTENHA-SE DE HOMOLOGAR O CONCURSO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em acolhimento à sugestão cautelar do Corpo Técnico e em dissonância com o Ministério Público de Contas – que opinou pelo indeferimento da cautelar ante a suposta ausência de perigo na demora –, e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar no sentido de conceder medida cautelar para determinar que o gestor responsável abstenha-se de homologar o resultado final do certame até o julgamento definitivo deste processo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. À DAE, para que cientifique o respectivo Secretário de Estado a respeito desta decisão, concedendo-lhe prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, apresentar defesa, ocasião em que deverá comprovar documentalmente a regularidade do certame, sem que apresente apenas alegações a respeito.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
 Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Ricart Cesar Coelho dos Santos  
 Procurador Geral

Processo Nº: 024866 / 2016 - TC (087284 /2016 - DETRAN)  
 Interessado: PATRÍCIA JEANNY DE ARAÚJO CAVALCANTI MEDEIROS  
 Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
 Responsável(is): PATRÍCIA JEANNY DE ARAÚJO CAVALCANTI MEDEIROS - CPF:07319141477  
 Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
 DECISÃO Nº 2788/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXONERAÇÃO DA INTERESSADA. EFEITOS FINANCEIROS CESSADOS. APLICAÇÃO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 312, §4º, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TCE/RN PREJUDICADO O EXAME DO ATO PARA FINS DE REGISTRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Ato Conjunto da DAP e do Ministério Público Especial, com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, e nos termos do art. 312, § 4º, do Regimento Interno deste TCE/RN, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento de que a exoneração da interessada prejudica o registro do ato admissional em epígrafe.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
 Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Ricart Cesar Coelho dos Santos  
 Procurador Geral

Processo Nº: 002660 / 2017 - TC (349527 /2016 - SECD)  
 Interessado: LUIZ PAULINO TEIXEIRA NETO  
 Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO  
 Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
 DECISÃO Nº 2789/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXONERAÇÃO DO INTERESSADO. EFEITOS FINANCEIROS CESSADOS. APLICAÇÃO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 312, §4º, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TCE/RN PREJUDICADO O EXAME DO ATO PARA FINS DE REGISTRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Ato Conjunto da DAP e do Ministério Público Especial, com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, e nos termos do art. 312, §4º, do Regimento Interno deste TCE/RN, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento de que a exoneração da interessada prejudica o registro do ato admissional em epígrafe.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Ricart Cesar Coelho dos Santos  
Procurador Geral

Processo Nº: 003002 / 2017 - TC (318815 /2016 - SECD)  
Interessado: MARIA VIEIRA FURTADO  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
DECISÃO Nº 2790/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXONERAÇÃO DA INTERESSADA. EFEITOS FINANCEIROS CESSADOS. APLICAÇÃO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 312, §4º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TCE/RN PREJUDICADO O EXAME DO ATO PARA FINS DE REGISTRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o Ato Conjunto da DAP e do Ministério Público Especial, com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, e nos termos do art. 312, §4º, do Regimento Interno deste TCE/RN, e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento de que a exoneração da interessada prejudica o registro do ato admissional em epígrafe.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Ricart Cesar Coelho dos Santos  
Procurador Geral

SESSÃO ORDINÁRIA 00061ª, DE 15 DE AGOSTO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 005881 / 2016 - TC (278377 /2015 - SEJUC)  
Interessado: EDUARDO LIRA DO NASCIMENTO  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Jurisdicionado: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA  
Relator(a): TARCÍSIO COSTA  
DECISÃO Nº 2781/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 01/2009 - SEARH/SEJUC). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGACÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (11528/2013- TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em desacordo com o entendimento firmado pelo corpo técnico deste Tribunal e em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas

ao aludido concurso público (Edital nº 01/2009 - SEARH/SEJUC), ser levada a efeito por intermédio do Processo nº 11528/2013- TC, anteriormente instaurado com esse fim específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Ricart Cesar Coelho dos Santos  
Procurador Geral

Processo Nº: 010833 / 2016 - TC (021414 /2016 - SEJUC)  
Interessado: CLÊNIO COSTA DE SOUZA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): TARCÍSIO COSTA  
DECISÃO Nº 2782/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 01/2009 - SEARH/SEJUC). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGACÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (11528/2013- TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em desacordo com o entendimento firmado pelo

corpo técnico deste Tribunal e em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 01/2009 - SEARH/SEJUC), ser levada a efeito por intermédio do Processo nº 11528/2013- TC, anteriormente instaurado com esse fim específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Ricart Cesar Coelho dos Santos  
Procurador Geral

Processo Nº: 015515 / 2016 - TC (072500 /2016 - DETRAN)  
Interessado: ADERVAL TAVARES DE SOUZA FILHO  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): TARCÍSIO COSTA  
DECISÃO Nº 2783/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2010-SEARH/DETRAN). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGACÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA

JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (7395/2015-TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas e com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 001/2010-SEARH/DETRAN), ser levada a efeito por intermédio de processo autônomo já instaurado nesta Corte de Contas (7395/2015-TC), oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Ricart Cesar Coelho dos Santos  
Procurador Geral

Processo Nº: 019571 / 2016 - TC (098172 /2016 - DETRAN)  
Interessado: RENATO VIEGAS BATISTA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): TARCÍSIO COSTA  
DECISÃO Nº 2784/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2010-SEARH/DETRAN). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA

ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (7395/2015-TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas e com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 001/2010-SEARH/DETRAN), ser levada a efeito por intermédio de processo autônomo já instaurado nesta Corte de Contas (7395/2015-TC), oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Ricart Cesar Coelho dos Santos  
Procurador Geral

Processo Nº: 002934 / 2017 - TC (061017 /2016 - SECD)  
Interessado: FABIO FELICIO DE SALES  
Assunto: NOMEAÇÃO  
Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES  
DECISÃO Nº 2785/2017 – TC

EMENTA: ADMISSÃO. SERVIDOR(A) EXONERADO(A) OU DESLIGADO DO CARGO ANTES DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO POR ESTA CORTE. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DA MATÉRIA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na permissibilidade do art. 166, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte e aplicando o art. 312, §4º, do Regimento Interno desta Corte, bem como os arts. 485, inciso IV e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela extinção do processo sem a resolução do mérito.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Ricart Cesar Coelho dos Santos  
Procurador Geral

Processo Nº: 007142 / 2014 - TC (007205 /2014 - SESAP)  
Interessado: FLAVIO SILVA NOBREGA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Responsável(is): Antônio Álber da Nóbrega - CPF:02836165391  
Flávio Silva Nobrega - CPF:03236467436  
S E S A P - Por seu atual gestor - CPF:08241754000145  
Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES  
DECISÃO Nº 2786/2017 – TC

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO EFETIVO PARA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº 101, DE 2000. ANÁLISE AUTÔNOMA DOS ATOS DE GESTÃO E DA SITUAÇÃO AFETA AO INTERESSADO, TENDÓ EM VISTA O INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE EXPRESSO NA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA QUE O INTERESSADO SUPRISSE AS FALHAS DE ORDEM PESSOAL. NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO, ANTE A PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES PESSOAIS DO INTERESSADO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando com a conclusão da informação técnica e do parecer ministerial exclusivamente no tocante às falhas de ordem pessoal do interessado, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação do registro do ato de admissão em epígrafe, nos termos do art. 101 da Lei Complementar nº 464/2012, determinando que após o trânsito em julgado da decisão, determino a intimação do órgão de origem para que, em 30 (trinta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de multa e ressarcimento ao erário das quantias pagas após essa data, conforme art. 313, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 09/12 - TCERN.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Ricart Cesar Coelho dos Santos  
Procurador Geral

Processo Nº: 008996 / 2012 - TC (012024 /2012 - SESED)  
Interessado: FRANCISCO PEREIRA ROCHA JUNIOR  
Assunto: NOMEAÇÃO  
Responsável(is): Francisco Pereira Rocha Júnior - CPF:03806164401  
S E S E D - Por seu atual Gestor - Sheila Freitas - CPF:00498299000156  
Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES  
DECISÃO Nº 2787/2017 – TC

EMENTA: ADMISSÃO. SERVIDOR(A) EXONERADO(A) OU DESLIGADO DO CARGO ANTES DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO POR ESTA CORTE. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DA MATÉRIA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na permissibilidade do art. 166, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte e aplicando o art. 312, §4º, do Regimento Interno desta Corte, bem como os arts. 485, inciso IV e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela extinção do processo sem a resolução do mérito.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o



Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Ricart Cesar Coelho dos Santos  
Procurador Geral

### Primeira Câmara

**SECRETARIA DAS SESSÕES DA PRIMEIRA CÂMARA**  
**PAUTA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA APRAZADA PARA O**  
**DIA 24/08/2017**  
**QUINTA-FEIRA ÀS 09:00 HORAS**

**PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELA EXMª. SRª.  
CONSELHEIRA MARIA ADÉLIA SALES**

1 - Processo Nº 011061/1999 - TC (011061/1999 - PMSNOVO)

Interessado: PREF.MUN.SÍTIO NOVO/RN  
Assunto: NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS

2 - Processo Nº 008022/2015 - TC (008022/2015 - PMRFOGO)

Interessado: IGOR GUEDES DE MEDEIROS  
Assunto: REPRESENTAÇÃO

**PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMº. SR.  
CONSELHEIRO TARCÍSIO COSTA**

1 - Processo Nº 700890/2013 - TC (700890/2013 - PMLNOVA)

Interessado: PREF.MUN.LAGOA NOVA/RN  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 004/2013 REF. AO BIMESTRE: 01/2013  
Resp: JOAO MARIA ALVES DE ASSUNÇÃO - CPF:50351419420

**PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMº. SR.  
CONSELHEIRO CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES**

1 - Processo Nº 006012/2015 - TC (006012/2015 - TC)  
Rem. - Origem 00031/2017

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 98/2012.  
Resp: JÁCIO ANTONIO DE OLIVEIRA - CPF:41419839420

2 - Processo Nº 005122/2012 - TC (207299/2007 - FUNDAC)  
Rem. - Origem 00031/2017

Interessado: FUND ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Assunto: LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº23/2007(EM ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO Nº488/2011 REF. AO PROC.:3700/2007)

Resp: MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COSTA DA MOTTA - CPF:87677830404

VANDA SELVA SUBTIL - CPF:27615634415 - ADVOGADO: ADDSON FERNANDES MESQUITA - OAB: 7062/RN - ADVOGADO: PEDRO EDUARDO SELVA SUBTIL - OAB: 9092/RN

3 - Processo Nº 005263/2010 - TC (005263/2010 - PMMSALES) Rem. - Origem 00031/2017

Interessado: PREF.MUN.MAJOR SALES/RN  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2010

4 - Processo Nº 997056/2012 - TC (997056/2012 - PMRGODEIRO)

Interessado: PREF.MUN.RAFEL GODEIRO/RN  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 022/2011 REF. AO BIMESTRE: 01/2012  
Resp: ABEL BELARMINO DE AMORIM FILHO - CPF:30732921449

5 - Processo Nº 015076/2016 - TC (015076/2016 - TC)

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Assunto: OFÍCIO Nº 5794/2016 ENCAMINHA DECISÃO REF. AO PROC. Nº 2016.050010-7 (SEQUESTRO)

6 - Processo Nº 005875/2013 - TC (005875/2013 - PMMSALES)

Interessado: PREF.MUN.MAJOR SALES/RN  
Assunto: RELATÓRIO ANUAL REF. A 2012  
Resp: MARIA ELCE MAFALDO DE PAIVA FERNANDES - CPF:77945689434

7 - Processo Nº 006079/2013 - TC (006079/2013 - PMJANDAIRA)

Interessado: PREF.MUN.JANDAÍRA  
Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2012 (2 VOL)  
Resp: FÁBIO MAGNO SABINO PINTO MARINHO - CPF:44423235468 - ADVOGADO: PLABO DE MEDEIROS PINTO - OAB: 6330/RN - ADVOGADO: EMANUEL DE HOLANDA GRILO - OAB: 10187/RN - ADVOGADO: ANGILO COELHO DE SOUSA - OAB: 9144/RN - ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO CUNHA DOS SANTOS JÚNIOR - OAB: 11496/RN

**PROPOSTA DE VOTO DOS PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. AUDITOR RELATOR MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO**

1 - Processo Nº 014500/2014 - TC (014500/2014 - UERN)  
Interessado: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, REFERENTE A EDITAL Nº001/2006 -CCDT/GR  
Resp: MILTON MARQUES DE MEDEIROS - CPF:02016648449

2 - Processo Nº 009711/2007 - TC (009711/2007 - CMNCRUZ)

Interessado: CAM.MUN.NOVA CRUZ/RN  
Assunto: DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESA DO EXERCÍCIO DE 2005 (DLG Nº 633/07-DAE) (02 VOL)

Resp: MARCELO PESSOA DA CUNHA LIMA JUNIOR -  
CPF:46533699415

Maria Goretti Oliveira Lima  
Diretora Secretária Adjunta da Primeira Câmara